



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N°. 057/2021

“DISPÔE SOBRE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL A PLANTIO OU REPLANTIO DE FLORESTAS DE EUCALIPTO PARA FINS DOMÉSTICOS OU INDUSTRIALIS, NO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA e das outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 60, inciso III, da Lei Orgânica do município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O plantio de eucalipto para fins domésticos e industriais poderão ser cultivadas no território do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, desde que obedeçam às seguintes limitações e condições:

I – No primeiro ano de vigência desta lei, a totalidade da extensão de terras a ser florestada com plantio de eucaliptos não deverá ultrapassar 30% (trinta por cento) da área total da propriedade.

II – No segundo ano de vigência desta lei em diante, a totalidade da extensão de terras a ser florestada com plantio de eucaliptos não deverá ultrapassar 20% (vinte por cento) da área total da propriedade.

III – O plantio de eucalipto não poderá substituir áreas de culturas agrícolas alimentícias em produção.

Art. 2º - Os plantios de eucalipto não poderão, sob qualquer hipótese, ser executados em áreas cuja vegetação corresponda a estágios avançados e médios de regeneração da Mata Atlântica.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

Art. 3º O poder Executivo Municipal por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborará e incentivará a aplicação de um projeto de recomposição de matas ciliares em todo o Município de Nova Viçosa/BA.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo, buscar a participação de empresas do setor florestal, através da celebração de convênio, para a criação do Programa de Extensão Florestal e recuperação de áreas degradadas do Município, através de produção de mudas de essências nativas.

Art. 4º Constitui infração para efeito da presente Lei, toda ação ou omissão na inobservância dos preceitos nela estabelecidos ou as desobediências às determinações de caráter normativo do órgão ou das autoridades administrativas competentes;

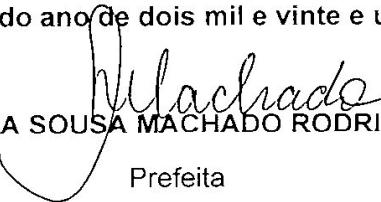
Art. 5º Serão impostas multas de até 20.000 (vinte mil) Unidade de Referência Municipal – URM, por dia ou qualquer outro indexador em vigência na data, no caso de cada infração ao disposto nos artigos da presente lei;

Art. 6º Os recursos oriundos do recolhimento de tais multas serão revertidos em subsídios para o custeio e manutenção das entidades públicas ou particulares, reconhecidas por Lei Municipal, que prestem serviços de caráter ambiental e/ou assistencial, no território do Município;

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Registre-se e publique-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES

Prefeita